

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 015367-1/05

A.I. nº: 238599-9

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 12.093,42

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 12.093,42

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, e armazenar 185 metros de carvão vegetal nativo, para consumo industrial. Que foram transportados no veículo placa JLQ-6718 do município de Várzea da Palma-MG com GCA- GCnº0192457 N.F produtor de nº 000011, caminhão placa GMA-6987 do município de São João da Lagoa MG- guia de controle ambiental de grande consumidor GCA GC nº0197180 com nota fiscal de produtor nº000013, caminhão placa KEF-0736 de Sete Lagoas, guia de controle de grande consumidor de carvão com nota fiscal de produtor nº000022 todas as notas fiscais acima do Sr. Junior Anselmo dos Santos da fazenda Pão de Açúcar, zona rural

De Araxá e representantes ao processo IEF com nota fiscal cancelada, tipificando assim, o uso indevido do documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTIMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi apresentado pelo emérito julgados;
- que não há previsão legal para que as empresas, antes de receber as cargas procedam à verificação destas e, como mera de desconhecimento da empresa a origem da carga exclui a imputação de responsabilidade a esta;
- que não há existência de laudo técnico;
- que a multa aplicada não deveria ser calculada sobre os nº de ordem 21 e 05.

Da análise do ato administrativo verifica-se que o auto de infração foi formalizado

PARECER DO RELATOR

corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, vale tomar ciência do § 2º do art. 37 do Decreto 44 844/08, *verbis*: “Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais **poderão** (grifo nosso) delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação”. Em tempo: encontra-se junto ao processo, homologação do diretor de controle de fiscalização do IEF acerca da decisão pelo indeferimento do recurso já apresentado.

No que se refere ao desconhecimento da empresa a origem da carga trazida até a empresa, o art. 55 da lei 14.309/02 descreve que: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Finalmente, que a multa não deveria ser calculada sobre os nº de ordem 21 e 05, não é procedente, pois os números de ordem combinados contempla o ato ilícito ambiental praticado pelo recorrente, ou seja, receber produtos ou subprodutos sem prova de origem (nº 05) e utilizar documento de forma indevida (nº 21).


Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 12.093,42.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito


Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF

